**Índice**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1

Administração Pública Estadual 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos 3

Autarquias 3

Empresas Estatais 8

Poder Legislativo 10

Administração Pública Municipal 11

Águas Mornas 11

Araquari 11

Balneário Barra do Sul 11

Braço do Trombudo 12

Brusque 13

Camboriú 13

Campo Erê 13

Coronel Martins 13

Correia Pinto 13

Criciúma 14

Curitibanos 14

Florianópolis 15

Grão Pará 15

Guabiruba 15

Guaramirim 16

Ipumirim 16

Itajaí 16

Lages 17

Mafra 17

Maracajá 18

Massaranduba 18

Penha 18

Ponte Serrada 18

Rio do Oeste 19

Rio Negrinho 19

Romelândia 19

São Bento do Sul 19

São José 20

Tangará 20

Urubici 20

Urussanga 20

Pauta das Sessões 21

Atos Administrativos 21

|  |
| --- |
|  |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 011/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 009/2017 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Almir José Gorges, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 2º bimestre de 2017, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2017.

**Luiz Eduardo Cherem**

Presidente

Processo nº: @APE 17/00085767

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Renato da Silva Mendes

Relator: Luiz Roberto Herbst

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/LRH - 60/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar RENATO DA SILVA MENDES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-113/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada”, destacando que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entretanto, aponta erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, pois “na Portaria concessória nº 23/PMSC, de 18/02/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **§** 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, todavia, o embasamento legal correto do benefício é: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

Contudo, a Diretoria de Controle entende que tal equívoco não impede o registro do ato, pois tem caráter meramente formal, não tendo relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo nesse caso ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato, com recomendação à Unidade Gestora para regularização da falha formal.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/95/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar RENATO DA SILVA MENDES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916872901, CPF nº 656.757.709-68, consubstanciado no Ato 23/2016, de 18/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**3.2.** Recomendarà Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 23/PMSC, de 18/02/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do artigo 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”

**3.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00089592

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rui Carlos de Camargo

Relator: Luiz Roberto Herbst

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/LRH - 59/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar RUI CARLOS DE CAMARGO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A aposentadoria foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-362/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada”, destacando que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entretanto, aponta erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, pois “na Portaria concessória do benefício, nº BEPM/2015/03.4.7, de 19/10/2015 (fl. 2), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104 da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, todavia, o embasamento legal correto do benefício é: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

Contudo, a Diretoria de Controle entende que tal equívoco não impede o registro do ato, pois tem caráter meramente formal, não tendo relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo nesse caso ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato, com recomendação à Unidade Gestora para regularização da falha formal.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/111/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar RUI CARLOS DE CAMARGO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 922142-5, CPF nº 658.299.059-49, consubstanciado no Ato BEPM/2015/03.4.7, de 19/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**3.2.** Recomendarà Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº BEPM/2015/03.4.7, de 19/10/2015 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e *caput* do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

**3.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00142230

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Carlos De Borba

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/SNI - 37/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo. 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 108/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 94/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalto ainda as diretrizes estabelecidas na Decisão n. 98/2014, exarada nos autos do PNO n. 14/00526318, que incluiu os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de simplificar o julgamento de mérito dos atos de pessoal, cuja regularidade é incontroversa.

Havendo pareceres unânimes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), o julgamento dos processos de registro será realizado por meio de decisão singular exarada pelo Relator do processo, não sendo mais necessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOSE CARLOS DE BORBA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 91519231, CPF nº 636.831.569-53, consubstanciado no Ato n. 644/2016, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se,

Florianópolis, 20 de junho de 2017.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fundos

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 111/2017**

Processo n. @REC-15/00658763

Assunto: Recurso de Recons. contra o Acórdão ex. no Proc. n.TCE-1200125964 - Tomada de Contas Especial, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 267, de 23/11/2009, no valor de R$ 70.000,00, ao Sr. Claudionei Rodrigues Lacerda, de Araranguá

Responsável: **Claudionei Rodrigues Lacerda - CPF 921.850.530-00**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Claudionei Rodrigues Lacerda - CPF 921.850.530-00**, com último endereço à Av. Brasil , 381 - Bela Vista - CEP 88110-500 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC455366069BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 285/2017, com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 31/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-31.pdf>.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

Autarquias

Processo n.: @APE 15/00015846

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalicio Manoel Mafra

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 243/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Natalicio Manoel Mafra, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível VIII/11, matrícula nº 100652-5-0, CPF nº 145.017.919-34, consubstanciado no Ato nº 2847/IPREV/2013, de 01/11/2013, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 1.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Data: 23/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: APE-15/00497573

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Knihs

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0381/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cássia Knihs, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência “J”, matrícula n. 175999-0-01, CPF n. 432.558.419-68, consubstanciado na Portaria n. 590/IPREV, de 10/03/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00500973

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Euma Maria Amândio Pauli

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0382/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Euma Maria Amândio Pauli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula n. 242138-0-01, CPF n. 429.169.929-87, consubstanciado na Portaria n. 709/IPREV, de 28/03/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00501430

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eveneide Aparecida Freiberger Ventura

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0387/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eveneide Aparecida Freiberger Ventura, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 04, Referência H, matrícula n. 245895-0-01, CPF n. 305.870.939-00, consubstanciado na Portaria n. 635/IPREV, de 19/03/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 16/00148910

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarinda da Luz Durigon

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 232/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

**1.1.** Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08 de 26.06.2008, publicado no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clarinda da Luz Durigon, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joaçaba, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 29/11/G, matrícula nº 128.591-2-01, CPF nº 758.499.689-20, consubstanciado no Ato nº 259/IPREV/2015, de 03/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo nº: @APE 17/00192504

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/SNI - 40/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de atos de aposentadorias que resultam de readequação promovida pelo IPREV após a denegação de registro, por este Tribunal, de atos em que se verificou o enquadramento dos servidores em Cargo Único.

Assim, tendo sido editada a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, em atendimento a diversas decisões deste Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Estadual submeteu-os à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 194/2017, concluindo pela regularidade dos atos sob exame, considerando cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. MPC-SC/2.1/2017.137).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que os atos sob exame estão em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. Os discriminativos das parcelas componentes dos proventos foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na decisão abaixo.

Destaco que o Tribunal Pleno inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n. 01.

As denegações de registro motivadas somente pelo enquadramento em cargo único ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do artigo 41 do Regimento Interno, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que refere-se à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Além disso, nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção de providências visando para adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado cargo único.

Em atendimento à referida recomendação foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de cargos e vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências.

Ressalto que no trâmite do presente processo foi comprovada a correção da nomenclatura dos cargos dos servidores beneficiários de “Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura” para “Contador”, conforme Portaria n. 947, de 29/03/2017 (fl. 17).

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento Estadual de Infraestrutura, no cargo de Contador, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadoria + retificação | Nº da decisão cumprida |
| Evanilde Inês Netto Justino | 248.275-4-01 | 295.638.289-68 | Portaria nº 514/IPREV, de 04/03/2010, retificada pela Portaria nº 947, de 29/03/2017 | 2725/2011 |
| Osmar Buss | 173128-9-0 | 162.829.739-53 | Portaria nº 339/IPREV, de 08/03/2012, retificada pela Portaria nº 947, de 29/03/2017 | 1063/2015 |

**3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Processo nº: @APE 17/00220729

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/SNI - 38/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de atos de aposentadorias que resultam de readequação promovida pelo IPREV após a denegação de registro, por este Tribunal, de atos em que se verificou o enquadramento dos servidores em Cargo Único.

Assim, tendo sido editada a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, em atendimento a diversas decisões deste Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Estadual submeteu-os à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 272/2017, concluindo pela regularidade dos atos sob exame, considerando cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. MPC-SC/2.1/2017.111).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que os atos sob exame estão em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. Os discriminativos das parcelas componentes dos proventos foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na decisão abaixo.

Destaco que o Tribunal Pleno inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n. 01.

As denegações de registro motivadas somente pelo enquadramento em cargo único ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do artigo 41 do Regimento Interno, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que refere-se à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Além disso, nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção de providências visando para adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado cargo único.

Em atendimento à referida recomendação foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de cargos e vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências.

Ressalto que no trâmite do presente processo foi comprovada a correção da nomenclatura dos cargos dos servidores beneficiários de “Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil para “Técnico em Atividades Administrativas”, conforme Portaria n. 401/2017, de 17/03/17 (fls. 15 e 16).

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Junta Comercial do Estado - JUSESC, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, considerado legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nome** | **Matrícula** | **CPF** | **Atos de aposentadoria + retificação** | **Nº da decisão cumprida** |
| Maria Bernardete Flores Tavares | 0011987-3-01 | 399.315.799-00 | 467/IPREV/2008  1154/IPREV/2017 | 3497/2012 |
| Irmgart Welzel | 0176960-0-01 | 346.368.039-49 | 34/IPREV/2009  1154/IPREV/2017 | 4246/2012 |
| Margaret Nichele | 0172016-3-01 | 221.299.879-15 | 1831/IPREV/2011  1154/IPREV/2017 | 3142/2013 |

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Processo nº: @APE 17/00221458

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Luiz Roberto Herbst

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Decisão Singular: GAC/LRH - 61/2017

Os presentes autos tratam de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 (artigo 1º, inciso IV) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 1º, IV), bem como da Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Cuida-se de ato de aposentadoria de Simão Carioni, servidor estadual, que este Tribunal de Contas, na apreciação inicial, considerou ilegal, ante o enquadramento indevido do servidor em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontrava-se investido quando da concessão do benefício da aposentadoria. Na ocasião, o Tribunal Pleno denegou o registro do ato da aposentadoria.

A denegação do registro decorreu do entendimento deste Tribunal de Contas de que era irregular a criação de cargo único para servidores públicos estaduais ao agrupar funções distintas e com diferentes graus de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante as reiteradas decisões na mesma linha, este Tribunal editou a Súmula nº 01, conforme decisão proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, com o seguinte teor: “O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas”.

Apesar da denegação do registro do ato, conforme esclarece a Diretoria de Controle, a decisão considerou prejudicada a aplicação do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, não foi exigido o retorno do servidor ao serviço, pois a ilegalidade tinha caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício, de modo que “as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos.

Considerando que este Tribunal, reiteradamente, recomendou ao Poder Executivo a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratavam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, deixando de agrupar em um mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em 12.07.2016 foi editada a Lei Complementar nº 676, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segregando os cargos em conformidade com as atividades (funções) cumprindo as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com fundamento na Lei Complementar nº 676/2016, o Poder Executivo anulou o ato de enquadramento no cargo único e enquadrando o servidor de acordo om a nova lei, e retificou o ato da aposentaria na parte relativa à denominação do cargo onde o servidor se encontrava no momento da aposentadoria (e respectivo nível e referência na carreira). Esse ato foi encaminhado a este Tribunal para reapreciação.

Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ante a nova lei do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que atende aos requisitos constitucionais, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressalvaram a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opinou pelo registro do ato de aposentadoria do servidor estadual Simão Carioni, do quadro da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Também salienta a Diretorias de Controle que “quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados” e estavam de acordo com as normas legais.

De fato, a Lei Complementar nº 676/2016 promoveu readequações no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, revertendo a norma anterior que havia criado do “cargo único”. A nova estruturação restaura os cargos segundo as competências técnicas, notadamente nos cargos de nível superior, respeitando a diversidade das funções e atividades, o que se alinha ao princípio das carreiras previsto no art. 39 da Constituição Federal.

Com isso, a retificação do ato de aposentadoria antes denegado o registro, permite a revisão deste Tribunal de modo a promover o registro, já que houve adequação quanto à separação dos cargos e o exame do ato original da aposentadoria já demonstrava o atendimento aos requisitos constitucionais de tempo e modalidade de aposentadoria, bem como estavam corretas as parcelas componentes dos proventos.

Ressalto que em situações idênticas, por meio de decisões monocráticas, os Relatores vêm decidindo pelo registro do ato. Como exemplo, cito: Processo nº @APE 17/00193659 (Relator: Herneus De Nadal - Despacho GAC/HJN - 47/2017), Processo nº @APE 17/00208940 (Relator: Herneus de Nadal - Despacho: GAC/HJN - 34/2017), Processo nº @APE 17/00050971 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 16/2017), Processo nº @APE 17/00097935 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 40/2017).

Diante do exposto, decido:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, considerado legal, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nome do Servidor** | **Matrícula** | **CPF** | **Atos de aposentadoria + retificação** | **Nº da decisão cumprida** |
| Simão Carioni | 0239732-3-01 | 029.878.309-63 | 1369/IPREV/2010  1190/IPREV/2017 | 2310/2012 |

**3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00232301

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/SNI - 39/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de atos de aposentadorias que resultam de readequação promovida pelo IPREV após a denegação de registro, por este Tribunal, de atos em que se verificou o enquadramento dos servidores em Cargo Único.

Assim, tendo sido editada a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, em atendimento a diversas decisões deste Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Estadual submeteu-os à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 280/2017, concluindo pela regularidade dos atos sob exame, considerando cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. MPC-SC/2.1/2017.116).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que os atos sob exame estão em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. Os discriminativos das parcelas componentes dos proventos foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na decisão abaixo.

Destaco que o Tribunal Pleno inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n. 01.

As denegações de registro motivadas somente pelo enquadramento em cargo único ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do artigo 41 do Regimento Interno, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que refere-se à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Além disso, nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção de providências visando para adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado cargo único.

Em atendimento à referida recomendação foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de cargos e vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências.

Ressalto que no trâmite do presente processo foi comprovada a correção da nomenclatura dos cargos dos servidores beneficiários de “Analista Técnico em Gestão de de Desenvolvimento Sustentável” para “Técnico em Atividades Administrativas”, conforme Portaria n. 1226 de 24/04/17 (fl. 17).

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadoria + retificação | Nº da decisão cumprida |
| Dulcemar Pereira Fontanela | 141497-6-01 | 300.097.589-68 | Portaria nº 342/IPREV/2013  Portaria nº 1226/2017 | 0995/2015 |
| Herbert Pereira Fontanela | 0236016-0-01 | 141.299.909-00 | Portaria nº 2201/IPREV/2013  Portaria nº 1226/2017 | 1943/2015 |
| Maria Teresa Cesario Pereira | 0234919-1-01 | 309.523.019-20 | Portaria nº 1200/IPREV/2014  Portaria nº 1226/2017 | 0623/2016 |

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Empresas Estatais

Processo nº: @RLA 17/00303772

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Responsável: Roberto Schulz

Interessados: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan

Assunto: Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional na agência de Videira estão condizentes com as necessidades locais.

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 4 - DCE/CEST/DIV4

Despacho: GAC/WWD - 49/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Auditoria *in loco*, realizada no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, no período de janeiro de 2016 até abril de 2017.

Após análise dos fatos e das questões da Auditoria, o Corpo Instrutivo assim concluiu no Relatório nº 164/2017:

Analisando as respostas às questões da auditoria, bem como todas as demais observações constantes deste relatório, percebe-se que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), especialmente na agência de Videira, necessita rever e/ou aprimorar alguns procedimentos administrativos e operacionais.

O primordial procedimento que se faz necessário é com relação ao lodo residual do tratamento de água, que está sendo lançado diretamente ao Rio do Peixe, sem adequado tratamento, causando poluição do manancial onde é feita a principal captação de água para processamento.

Nesse sentido, fazem-se necessárias imediatas medidas para estancar esse procedimento poluidor, mesmo que sejam, nesse primeiro momento, medidas paliativas (por exemplo, o transporte do lodo para local seguro e com viabilidade de tratamento antes de ser devolvido ao meio ambiente), mas que cesse a emissão de resíduos poluentes em mananciais de recursos hídricos e, em tempo necessário/adequado, que sejam adotadas as medidas permanentes, tais como a implantação de tratamento do resíduo (lodo) em local devidamente compatível com a necessidade, construindo-se as respectivas redes coletores e estação de tratamento.

Outra situação constatada que é merecedora de atenção e necessita medidas para adequação é com relação a pouca ou quase nenhuma autonomia gerencial/administrativa da agência para proceder em situações que requerem disponibilidades de recursos financeiros para despesas urgentes.

Conforme restou constatado, existe um intrincado imbróglio quando a agência necessita de recursos financeiros para atender necessidades urgentes, mesmo que esses recursos sejam de pequena monta, pois o montante reservado pela Superintendência não atende o período de um mês.

Consoante já relatado, num caso foi identificado que o “saldo” foi esgotado no primeiro dia do respectivo período, deixando as agências subordinadas numa situação quase que “sem saída”, haja vista que necessidades emergências surgem no dia a dia de uma gestão, ao mesmo tempo em que não existe recursos disponíveis durante todo o restante do mês.

Como se vê, é uma situação que merece atenção e imediata providência, a fim de permitir o regular funcionamento das agências, em caso de necessidades urgentes, até mesmo para evitar situações constrangedoras de empregados tendo que solicitar a fornecedores/prestadores que emitam documentos fiscais em data posterior a efetiva prestação ou fornecimento, conforme já relatado.

Nesse mesmo sentido, também se faz necessária a adoção de medidas a fim de que a estatal mantenha efetivo controle de quem perfura e/ou explora poço artesiano em local onde exista rede de água da CASAN. Esse procedimento servirá para evitar que surjam ou permaneçam verdadeiros “sistemas paralelos” de abastecimento de água, conforme já identificado em diversos locais de atuação da estatal, cujas consequências são, entre outras, risco de afetação do lençol freático, contaminação e/ou prejuízos financeiros diretos, pois esses poços particulares acabam por se transformar em verdadeiros “concorrentes” da concessionária de saneamento básico e, assim, acarreta diminuição de receitas.

Ao final, a Diretoria Técnica sugeriu medida cautelar, tendo em vista as situações emergenciais supracitadas, bem como a Audiência dos Responsáveis a fim de oportunizar-lhes o contraditório e ampla defesa.

Analisando os autos, vislumbro que a auditoria constatou inúmeros fatos que, se confirmados, representam irregularidades passíveis de aplicação de multa, determinação e/ou recomendação. Daí a importância de determinar a Audiência dos Responsáveis para que apresentem justificativas acerca dos itens apontados no Relatório técnico.

No entanto, percebo que a proposta de encaminhamento da Diretoria Técnica inclui no rol de Responsáveis o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da CASAN, sem nenhuma justificativa legal para tanto.

Inicio discorrendo acerca da competência do Conselho Fiscal.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece no art. 163 a competência do Conselho Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; [(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2)

 II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

 III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;     [(Vide Lei nº 12.838, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12838.htm#art15)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; [(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Não pretendo, neste momento, analisar minuciosamente cada competência prevista nos oito incisos supracitados, mas apenas salientar que nenhum deles responsabiliza os conselheiros fiscais por irregularidades discutidas neste processo. Percebe-se, em uma análise superficial, que o caráter da responsabilidade do Conselho Fiscal remete aos cuidados financeiros e contábeis.

Além da competência atrelada à análise de balancetes e demais demonstrações financeiras, o Conselho Fiscal deve fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais (inciso I). Isso não significa, contudo, que o Conselho Fiscal deve fiscalizar e se responsabilizar de todo e qualquer ato administrativo praticado por agentes da empresa estatal, mas sim os atos de administradores ligados à matéria competente do Conselho Fiscal.

O Corpo Instrutivo sugere a responsabilidade do Conselho Fiscal por não formalizarem contrariedade ou determinação aos gestores para fazer cessar as ações poluidoras promovidas pela estatal, na agência de Videira. Isso porque, segundo a auditoria, nenhum esgoto em Videira é tratado pela CASAN, sendo que a totalidade de resíduos são despejados *in natura* no meio ambiente.

Deveras, se constatado, o fato apontado pela Diretoria Técnica tem extrema relevância e o Responsável deve sofrer as penalidades previstas em lei, o que não significa dizer que, pela sua gravidade, se possa responsabilizar aleatoriamente sem expressa previsão legal.

Assim, entendo que a responsabilidade deve recair a quem a norma legal fixe competência para praticar o ato ou que, omisso, não praticou.

Esse ponto, aliás, arrima o posicionamento ora adotado. A competência, como elemento vinculado do ato administrativo não pode ser presumida. Sua fonte formal é a lei que, neste caso, não expressa a responsabilidade do Conselho Fiscal para analisar ou fiscalizar atos administrativos semelhantes aos achados da auditoria *in loco* na agência de Videira; tampouco o faz o Estatuto Social da CASAN.

Segundo aponta o sítio eletrônico da CASAN, a empresa atende 197 municípios catarinenses, correspondendo 66% desse total, e mais de 2,8 milhões de habitantes. Por outro lado, o Conselho Fiscal é composto por apenas cinco membros efetivos (art. 36 do Estatuto Social da CASAN) e as reuniões são realizadas na capital do Estado.

Portanto, além da ausência de previsão legal, a responsabilidade de tais atos não poderia recair ao Conselho Fiscal por clara impossibilidade humana. Isso porque a CASAN possui inúmeras agências regionais espalhadas pelo Estado, não havendo, portanto, como esperar do Conselho Fiscal que tenha conhecimento de todos os atos praticados, ou neste caso não praticados, pelos agentes de todas as agências regionais.

Utilizo-me desse mesmo raciocínio para deixar de atribuir ao Conselho de Administração a responsabilidade pelas restrições encontradas pelo Corpo Técnico no Relatório nº DCE 164/2017.

O Estatuto Social da CASAN estabelece no art. 16 a competência do Conselho de Administração, *in verbis:*

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições expressamente previstas em lei:

a) propor à Assembleia Geral a emissão de ações para integralização em bens ou créditos;

b) fiscalizar a execução orçamentária;

c) deliberar acerca da emissão de notas promissórias para subscrição pública, nos termos da Resolução n° 1.723/90, do Conselho Monetário Nacional;

d) autorizar a alienação de bens imóveis e a constituição de ônus ou qualquer garantia real, bem como a prestação de avais ou fianças;

e) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e ações , dentro do

limite de aumento de capital autorizado;

f) manifestar -se previamente sobre os atos ou contratos, quando o valor em questão for igual ou superior a 1/2 (um meio) do Capital Social;

g) aprovar o Regulamento dos Serviços;

h) autorizar a criação de agências e distritos operacionais;

i) aprovar alterações no plano de cargos e salários e a política salarial da Companhia.

j) autorizar a contratação de mão-de-obra terceirizada.

A Lei nº 6.404/76 assim dispõe acerca da competência do Conselho de Administração:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

 II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

  III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

 V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;     [(Vide Lei nº 12.838, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12838.htm#art15)

 VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art37)

 IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Vale ressaltar que a competência é um elemento vinculado do ato administrativo. Os dispositivos que a estabelecem são taxativos e não responsabilizam o Conselho de Administração por restrições semelhantes àquelas apontadas pelo Corpo Instrutivo.

Diante disso, entendo que não há razão para incluir os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal como Responsáveis deste processo.

No que tange à medida cautelar sugerida pelo Corpo Instrutivo para adotar as medidas emergenciais apontadas no item 1.1 do Relatório técnico, entendo que ela tem cabimento nos casos de “fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito” (art. 114-A do Regimento Interno). Não há, portanto, qualquer dessas três condições para conceder medidas cautelares neste momento.

No entanto, considerando a gravidade dos achados da auditoria, bem como o eminente risco à saúde dos munícipes de Videira, entendo necessário fixar prazo ao Responsável para que adote providências a fim de estancar a continuidade da ação poluidora, com fulcro no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, art. 59, IX da Constituição Estadual e art. 1º, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, DECIDO:

Indeferir a medida cautelar, em face do não cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão, previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Senhor Valter José Gallina, Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, ou quem vier a substitui-lo, para que:

**2.1. Adote medidas emergenciais** para estancar a continuidade da ação poluidora que é o lançamento de reíduos (efluentes) diretamente em rede pluvial que deságua no Rio do Peixe, conforme disposto no item 1.2.4. do Relatório DCE nº 164/2017;

**2.2. Proceda estudos** **e inicie**, após a aprovação dos respectivos projetos e licenças ambientais, as obras e instalações necessárias para, definitivamente, resolver a situação de tratamento dos resíduos (efluentes), conforme disposto no item 1.2.4. do Relatório DCE nº 164/2017.

Determinar **AUDIÊNCIA** do Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, atual Diretor-Presidente, para apresentar defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados neste relatório, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, das seguintes restrições:

**3.1** permitir e/ou deixar de adotar medidas para estancar o irregular lançamento de resíduos (efluentes) sem tratamento em rede pluvial que acaba por desaguar no manancial (Rio do Peixe) onde justamente é feita a captação de água bruta na agência de Videira, cuja situação acaba se caracterizando como ato de mera liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, *caput,* e inciso II, da Constituição Federal (item 1.2.4 do Relatório DCE - 164/2017).

3.2. ausência de mecanismos ágeis que permitam o regular funcionamento das agências, possibilitando que tenham recursos financeiros suficientes para atender as necessidades urgentes e de pequenos valores, com objetivo de evitar situações como as constatadas durante a auditoria na agência de Videira (item 1.1 do Relatório DCE - 164/2017);

3.3. entrada de pessoas estranhas aos serviços prestados (terceiros/particulares) no terreno e nas instalações em que se encontra a estação de captação de água bruta, localizada as margens do Rio do Peixe, colocando cercas adequadas no local e placas de advertência, (item 1.2.2 do Relatório DCE - 164/2017);

3.4 ausência de manutenções em suas instalações/edificações, a fim de cessar e/ou evitar agravamento de infiltrações e avanço de ferrugem (itens 1.2.3 e 2.1 do Relatório DCE - 164/2017);

3.5 as situações incongruentes encontradas no laboratório localizado na estação de tratamento de água da agência de Videira, tais como a ausência de porta de emergência, trepidação em virtude do funcionamento/potência dos motores, bem como do compartilhamento do laboratório com a cozinha que atende aos empregados em serviço (item 1.2.3 do Relatório DCE - 164/2017).

3.6 ausência de efetivo controle de quem perfura e/ou explora poços artesianos, pois o uso indiscriminado de água obtida por meio desta forma de captação pode repercutir em prejuízos financeiros e risco de afetação da saúde pública e, a depender da quantidade de água captada pode afetar os reservatórios naturais (lençol freático) (itens 1.2.5 e 2.2 do Relatório DCE - 164/2017);

3.7 indevido controle patrimonial de seus bens tangíveis, mantendo registros analíticos, com indicação dos elementos necessários para a perfeita identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, deste Tribunal de Contas (item 1.2.6 do Relatório DCE - 164/2017);

Determinar, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência do presente Despacho Singular aos Conselheiros e Auditores, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Publique-se

Florianópolis, em 20 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-15/00331764

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Francisco Ambrosi

3. Responsável: Gelson Luiz Merísio

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0388/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Diretor-Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, no que tange à concessão de aposentadoria de Sérgio Francisco Ambrosi, no cargo de Técnico Legislativo, consubstanciada no Ato da Mesa n. 242, de 25/03/2015, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Aposentando ocupante do cargo de nível médio de Técnico Legislativo - nível PL/TEL-53, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento do cargo de nível superior de Analista Legislativo da ALESC, o qual inicia no nível PL/TEL-51, em incompatibilidade, assim, ao que disciplinam os arts. 37, II, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal, fazendo-se necessário a remessa dos seguintes documentos:

6.1.1.1. Ato de Reposicionamento para o nível PL/TEL-51, retificando o Ato da Mesa n. 242, de 25/03/2015, de f. 05, que concedeu aposentadoria ao servidor;

6.1.1.2. Memória de cálculo dos proventos de acordo com o nível a que o servidor faz jus - PL/TEL-51;

6.1.1.3. Contracheque atualizado.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00639629

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Laurici Silva do Herval

3. Responsável: Aldo Schneider

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0383/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Diretor-geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, no que tange à concessão de aposentadoria de Laurici Silva do Herval, no cargo de Técnico Legislativo, consubstanciada no Ato da Mesa n. 672, de 10/11/2015, adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Aposentando ocupante do cargo de nível médio de Técnico Legislativo - nível PL/TEL-52, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento do cargo de nível superior de Analista Legislativo da ALESC, o qual inicia no nível PL/TEL-51, em incompatibilidade, assim, ao que disciplina os arts. 37, II, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79863/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 738, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Omero Prim, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79875/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 762, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Omero Prim, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Araquari

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79891/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 778, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clenilton Carlos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 21.810.886,00 e o resultado foi de R$ 20.226.824,85, o que representou 92.74% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Balneário Barra do Sul

1. Processo n.: REP 15/00651670

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à omissão dos gastos com diárias nas prestações de contas de 2009 e 2010

3. Interessado(a): Gildo Souza Martins4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0385/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Representação, por não atender às exigências do art. 66, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, da Lei Orgânica e art. 102 c/c o art. 96, caput, §1º, I do Regimento Interno.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @REP 16/00541337

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Responsável: Ademar Henrique Borges

Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Edson de Aviz

Assunto: Autos Apartados do Processo @REP-15/00473550 – Supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços jurídicos

Decisão Singular: GAC/LRH - 70/2017

Estes autos cuidam de representação encaminhada a este Tribunal pelo senhor Edson de Aviz, Vereador da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, noticiando ter havido supostas irregularidades na contratação de serviços jurídicos e obras pela Prefeitura de Balneário Barra do Sul. O processo foi constituído a partir de Decisão nº 740/2016, no Processo REP-15/00473550.

Depreende-se que as supostas irregularidades se referem à:

contratação de advogado, em 2013, por inexigibilidade de Licitação nº 002/2013 (Contrato nº 002/2013);

contratação de obras e serviços de engenharia sem licitação (Contrato nº 003/2014).

Depois da realização de diligência à Unidade Gestora solicitando documentos, os quais foram remetidos, a Diretoria de Controle deste Tribunal elaborou o Relatório nº DLC - 98/2017 (fls. 56/67), concluindo para improcedência da alegação relativa à contratação da empresa GPO – Gerenciamento Projetos e Obras Ltda. sem a realização do devido processo licitatório (Contrato nº 003/2014), porquanto a Prefeitura comprovou ter realizado licitação para tal finalidade (Convite nº 001/2014).

No entanto, em relação à contratação do advogado Maikon Reghin Lopes, em 15/01/2013, por inexigibilidade de licitação, para a defesa do município na Ação Civil Pública nº 2002.72.01.003159-8 (e em outras ações judiciais), pelo valor de R$ 102.000,00, até o momento não foi comprovada a regularidade e legitimidade daquela contratação.

A Diretoria de Controle aponta os requisitos essenciais para a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, a partir do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 e entendimentos deste Tribunal de Contas (Prejulgados 1121, 1579 e 1911) e do Tribunal de Contas de União. Anota a Diretoria de Controle:

Neste sentido, pode-se averbar que a inexigibilidade de licitação é procedimento de exceção à regra constitucional de licitar, devendo comparecer, para sua legitimidade, de forma cumulativa, os requisitos da singularidade de objeto e notória especialização do contratado, em consonância com o que estabelecido na legislação de regência.

Portanto, não resta dúvida que, para se atrair a incidência da inexigibilidade referente aos serviços elencados no art. 13 do diploma licitatório, cumpre tratar-se de serviço cuja excepcionalidade de seu escopo, devidamente delimitado e determinado, seja, antes de tudo, extraordinariamente relevante para a Unidade, e que o contratado possua notória especialização. Se assim não fosse, razão não existiria para o legislador haver feito expressa menção ao termo “de natureza singular”, imediatamente após a alusão às tipologias de serviços técnico-profissionais arrolados na referida norma.

...

Na espécie, não há nos autos elementos que comprovem a natureza singular das ações judiciais constitutivas do objeto da inexigibilidade examinada. A mera referência a ações judiciais em curso, genericamente consideradas, e à necessidade de estudo sobre regularização fundiária por si só não tem o condão de emprestar validade jurídica ao fundamento que serviu de base ao manejo do procedimento utilizado. Fazia-se mister a cabal demonstração da natureza das demandas mencionadas (e o estado dos processos respectivos), como forma de possibilitar a aferição do grau de complexidade que as caracterizam, e, em vista disso, buscar o seu enquadramento na hipótese legal prevista no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

...

Com relação à questão fundiária, referente à regularização de loteamentos existentes no Município, consta do item 13 da petição inicial (fl. 11) que a determinação constante do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC homologado no curso da referida ação determinava ao Município a compra de terreno como área de compensação, o que prescinde de estudos jurídicos mais aprofundados que demandem a atuação de notório especialista na matéria.

Além disso, aponta que parece não parece subsistir um dos motivos para a contratação do referido advogado. A Ação Civil Pública nº 2002.72.01.003159-8, proposta pelo Ministério Público Federal na 2ª Vara Federal de Joinville, teria trânsito em julgado em 13 de julho de 2012, ou seja, antes da contratação do advogado, o que invalidaria a alegada necessidade de acompanhamento da referida ação.

Assim, por entender que não restou configurada na Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 a singularidade dos serviços jurídicos contratados, a Diretoria de Controle sugere audiência do responsável para apresentar alegações de defesa ante a “não caracterização da singularidade dos serviços no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, em afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º c/c o inciso II do art. 25 ambos da Lei Federal nº 8.666/93”.

A manifestação da Diretoria de Controle deste Tribunal, retro sintetizada, bem demonstra evidências de contratação irregular de serviços jurídicos. Todavia, é imprescindível conceder oportunidade para a autoridade responsável apresentar as suas justificativas e comprovação da legitimidade do ato, no bojo do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, decido:

**1.** Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, quanto aos fatos relacionados à contratação de serviços jurídicos de que trata o Contrato nº 002/2013, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

**2.** Determinar a audiência do senhor Ademar Henrique Borges – Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul em 2013, nos termos do art. 29, 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte evidência de irregularidade:

**2.1**. Contratação de advogado pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, sem licitação, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013 (Contrato nº 002/2013), sem caracterização da singularidade dos serviços e da notória especialização, ou seja, sem comprovação dos requisitos do artigos 13, 25, inciso II, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em afronta ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (item 2.2.1 do Relatório DLC - 98/2017).

Florianópolis, 21 de junho de 2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Braço do Trombudo

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79889/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 780, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nildo Melmestet, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Brusque

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79901/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 771, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonas Oscar Paegle, Chefe do Poder Executivo do Município de Brusque, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Brusque, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Camboriú

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79849/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 721, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Chefe do Poder Executivo do Município de Camboriú, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Camboriú, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Campo Erê

1. Processo n.: REC 16/00027617

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00717146 – Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2012 a 25/10/2013

3. Interessado(a): Adir Krefta

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campo Erê

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0266/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adir Krefta, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0795/2015, exarado na sessão ordinária de 09/11/2015 nos autos do Processo n. RLA-13/00717146, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar as multas constantes do item 6.2 e subitens do decisum.

6.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, deste Tribunal, para que se manifeste sobre o cumprimento da deliberação constante do item 6.3 da decisão recorrida, diante da documentação juntada às fs. 207 a 307 do processo principal – RLA-13/00717146.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Coronel Martins

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79859/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 733, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir Madella, Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Martins, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Coronel Martins, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Correia Pinto

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79871/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 749, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Celso Rogerio Alves Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Criciúma

1. Processo n.: APE-14/00259280

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zaneid Bellettini Thomaz da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0386/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, através do Sr. Darci Antônio Filho (atual Diretor Presidente), apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente à irregularidade abaixo especificada, verificada na concessão de aposentadoria da servidora Zaneid Bellettini Thomaz da Silva, no cargo de Professor IV, CPF n. 469.580.889-72, consubstanciada no Decreto n. 253/14, de 10/03/2014, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora não contar com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00620103

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marincler Taufembach

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0389/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, através do atual Diretor-Presidente, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, verificadas na concessão de aposentadoria da servidora Marincler Taufembach, no cargo de Professor IV, consubstanciada no Decreto S/A n. 1170/15, de 1º/09/2015, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

6.1.1. Incorporação da Gratificação de Auxiliar de Direção - art. 95, §4º, da LC n. 12/199, aos proventos de aposentadoria, totalizando somente 3 anos e 7 meses de pagamento – 1º/02/2012 a 31/08/2015, contrariando o disposto no art. 95, §9º, da LC n. 12/1999, alterada pela LC n. 121/2014, que exige que o servidor a esteja percebendo nos últimos cinco anos da carreira;

6.1.2. O Decreto S/A n. 1170/15, de 1º/09/2015, constando o nome da servidora aposentada como "MARINCLER TAUFEMBACH ACORDI", quando o correto é "MARINCLER TAUFEMBACH", em desacordo com o documento de identidade de f. 009.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79899/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 772, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jose Antonio Guidi, Chefe do Poder Executivo do Município de Curitibanos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Curitibanos, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00546612

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neuza Machado dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 408/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neuza Machado dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Auxiliar, Nível I, Referência C, matrícula nº 046418, CPF nº 484.991.889-15, consubstanciado no Ato nº 0207/2015, de 17/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 23/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00577844

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Regina da Costa Nunes

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 413/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliane Regina da Costa Nunes, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, classe I, ref. 10, matrícula nº 074624, CPF nº 551.005.119-15, consubstanciado no Ato nº 0221/2015, de 07/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 23/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00626136

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jonas Job de Souza

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 231/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jonas Job de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Classe X, Nível 20, matrícula nº 055816, CPF nº 343.494.059-68, consubstanciado no Ato nº 0243/2015, de 31/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Grão Pará

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79867/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 743, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marcio Borba Blasius, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Grão Pará, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Guabiruba

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79853/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 726, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Matias Kohler, Chefe do Poder Executivo do Município de Guabiruba, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Guabiruba, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Guaramirim

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79877/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 764, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Antonio Chiodini, Chefe do Poder Executivo do Município de Guaramirim, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Guaramirim, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Ipumirim

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79885/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 769, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volnei Antonio Schmidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipumirim, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ipumirim, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Itajaí

Processo nº: @REP 17/00304159

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí

Responsável: Paulo Manoel Vicente

Interessados: Câmara Municipal de Itajaí

Cibelly Farias Caleffi

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 002/2017, para aquisição de veículo automotor.

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Despacho: GAC/HJN - 60/2017

Decisão Singular

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua procuradora Cibelly Farias Caleffi, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 002/2017, realizado pela Câmara Municipal de Itajaí, para aquisição de veículo automotor, tipo sedan, zero quilômetro, com abertura das propostas para o dia 09/03/2017, às 14 horas.

De acordo com a procuradora o edital de licitação possui requisitos mínimos que apenas são encontrados em veículos sedan nas versões mais completas e de maior preço. Indicou que o edital exige que o veículo tenha no mínimo 6 airbags, GPS integrado ou rodas com aro mínimo de 17 polegadas. Discorreu que a empresa vencedora foi FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pelo valor de R$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais). De acordo com o levantamento realizado na tabela FIPE, o valor do veículo na data da aquisição era de R$ 95.271,00 (noventa e cinco mil e duzentos e setenta e um reais). A procuradora ressaltou que no final de 2015 a Câmara de Vereadores cedeu à Prefeitura Municipal de Itajaí dois veículos sedan, sob a justificativa de redução de despesas, conforme o Ato da Presidência n. 13/2016.

Segundo a representante a aquisição apresenta supostas irregularidades, notadamente na possível limitação à competitividade, bem como quanto à possível ofensa aos princípios da economicidade, proporcionalidade e da eficiência; evidenciando a necessidade de análise da situação pelo TCE/SC.

É o sucinto relatório.

Inicialmente sobre a admissibilidade, extrai-se do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno que:

Parágrafo único: A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Dessa forma, desnecessária a análise dos requisitos de admissibilidade advindos de representação formulada por Procurador de Contas.

A área técnica verificou que a questão principal levantada pela representante reside na descrição do veículo com a inclusão de exigências como potência mínima de 150 cv, mínimo de 06 (seis) airbags e roda em liga leve aro no mínimo 17 polegadas, pois tal imposição acaba por reduzir o universo competitivo aos modelos de veículos de luxo, o que induz a um possível direcionamento do certame, em prejuízo à isonomia e à ampla competitividade.

Pela análise da DLC o edital do Pregão Presencial nº 002/2017 incorre ainda na vedação do art. 3º, II, da Lei federal nº 10.520/2002, segundo o qual a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Diante disso, acompanho o entendimento da instrução para realização de audiência, com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos sobre as irregularidades apontadas, em face do Pregão Presencial nº 002/2017 e **DECIDO:**

**1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua procuradora Cibelly Farias Caleffi, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-0120/2015;

**2. Determinar à Secretaria Geral – SEG** que proceda, nos termos do artigo 29, §1º da Lei Complementar nº 202/2000, à Audiência do Responsável, **Sr. Paulo Manoel Vicente, Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí e subscritor do edital**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Aquisição de veículo, por meio do Pregão Presencial nº 002/2017, com previsão de exigências de potência mínima de 150 cv, mínimo de 06 (seis) *airbags* e roda em liga leve aro no mínimo 17 polegadas, consideradas excessivas e limitadoras do universo de potenciais licitantes interessados, pois somente os veículos denominados “top de linha” da categoria sedan, e a preços maiores, possuem essas *caput* características, em prejuízo à isonomia e à ampla competitividade, contrariando o art. 3º, e § 1º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

2.2. Aquisição de veículo, por meio do Pregão Presencial nº 002/2017, cujas características indicam a natureza de categoria de luxo do automóvel, sem justificativa adequada da escolha, em afronta aos princípios da economicidade, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos nos arts. 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto no art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002;

**3. Determinar** à Câmara Municipal de Itajaí, que no mesmo prazo, remeta cópia integral do processo licitatório do Pregão Presencial nº 002/2017, incluindo a pesquisa de preços realizada.

**4. Dar** **ciência** da presente Decisão ao Responsável, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório DLC n° 134/2017;

**5.** **Determinar** à Secretaria Geral, deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TCE-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Lages

1. Processo n.: REP-16/00009040 (Apenso o Processo n. REP-16/00028508)

2. Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 002/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos)

3. Responsável: Rose Cristina Possato Penso

Procuradores constituídos nos autos: André Aléxis de Almeida e outros (de Profarma Specialty S/A.)

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0264/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 002/2015, para aquisição de medicamentos do Fundo Municipal de Saúde de Lages;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a” da Lei Complementar n. 202/2000, a preterição tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar à Sra. Rose Cristina Possato Penso – CPFn. 036.896.109-58, Gestora do Fundo Municipal de Lages em 2015, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da preterição da ordem cronológica dos pagamentos em relação a despesa realizada junto ao fornecedor Profarma Specialty S.A., em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 035/2017), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, à Representante Profarma Specialty S.A., aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Municipal de Saúde de Lages.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditore presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

Processo n.: @PPA 15/00540410

Assunto: Ato de Pensão de Maria Aparecida Franco dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra

Responsável: Roberto Agenor Scholze

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 397/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A Emenda Constitucional nº 41/03 acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/12, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Aparecida Franco dos Santos, em decorrência do óbito do servidor inativo Anoldo Franco dos Santos do Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, no cargo de Motorista, matricula nº 342-5, CPF nº 307.607.639-68, consubstanciado no Ato nº 564/15, de 03/06/2015, alterado pelo Ato nº 850/15, de 11/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Data: 23/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79855/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 729, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Wellington Roberto Bielecki, Chefe do Poder Executivo do Município de Mafra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Mafra, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79881/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 766, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Wellington Roberto Bielecki, Chefe do Poder Executivo do Município de Mafra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Mafra, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Maracajá

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79865/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 740, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Arlindo Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Maracajá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Maracajá, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79883/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 768, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Arlindo Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Maracajá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Maracajá, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Massaranduba

1. Processo n.: REC-17/00128830

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-1500058570 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-09/00598247 - Tomada de Contas Especial referente ao dano ao erário decorrente da reintegração judicial de servidores indevidamente exonerados em 1993, 1997 e 2001

3. Interessado(a): Mário Sasse

Procurador constituído nos autos: Marcos Fey Probst

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0265/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0028/2017, exarado na Sessão Ordinária de 06/02/2017, nos autos do Processo n. REC-15/00058570, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

7. Ata n.: 33/2017

8. Data da Sessão: 24/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Penha

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79887/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 770, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Aquiles Jose Schneider Da Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Penha, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Penha, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Ponte Serrada

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79857/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 732, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Alceu Alberto Wrubel, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Serrada, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ponte Serrada, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Rio do Oeste

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79895/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 774, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Humberto Pessatti, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 15/00090465

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Regina Galikovski Krainski

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Zélia Korlaspke Slabiski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 244/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mara Regina Galikovski Krainski, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Monitora Casa Lar, grupo OPE, classe 2, referência D, matrícula nº 2115, CPF nº 399.800.229-49, consubstanciado no Ato nº 20.107, de 05/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato nº 20.107/2014, para fazer constar que a modalidade do benefício é “Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais – regra permanente, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003”

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Data: 23/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79879/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 765, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Julio Cesar Ronconi, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Negrinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio Negrinho, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Romelândia

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79861/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 735, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Bugs, Chefe do Poder Executivo do Município de Romelândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Romelândia, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

São Bento do Sul

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79869/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 745, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Magno Bollmann, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

São José

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 112/2017**

Processo n. RLI-14/00271492

Assunto: Autos apartados do processo @PCP-13/00441809 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Responsável: **Antonio Carlos Machado - CPF 865.238.487-87**

Entidade: Prefeitura Municipal de São José

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Antonio Carlos Machado - CPF 865.238.487-87**, com último endereço à Rua Altamiro Di Bernardi, 658 - apto. 203 - Bl. Salvador - CEP 88101-150 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR479949767BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.137/2017, com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 15/05/2017, no seguinte endereço: [http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-05-15.pdf](http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e#edtdotce#.pdf).

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

Tangará

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79873/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 754, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nadir Bau da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Tangará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tangará, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Urubici

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79897/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 773, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Zilli, Chefe do Poder Executivo do Município de Urubici, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Urubici, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Urussanga

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79851/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 705, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luis Gustavo Cancellier, Chefe do Poder Executivo do Município de Urussanga, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Urussanga, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79893/2017**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 776, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luis Gustavo Cancellier, Chefe do Poder Executivo do Município de Urussanga, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Urussanga, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de** **28/06/2017** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-16/00296944 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni, João dos Passos Martins Neto

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-16/00560986 / TCE / Luiz Roberto Herbst

@REC-16/00410909 / PMCatanduvas / Gisa Aparecida Giacomin

@REC-16/00411042 / PMCatanduvas / Cleunice Terezinha Mascarello

@REC-16/00411123 / PMCatanduvas / Valter José Busatto

@REC-16/00466378 / PMCriciuma / Clésio Salvaro

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-16/00267170 / PMMafra / Luciane Magnabosco da Silva, Karin Von Linsingen Zimmermann, André Luís Pauluk, Maria Isabel Woitowicz de Almeida Cattoni, Amanda Pauli de Rolt, Amauri dos Santos Maia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Caue Vecchia Luzia, Felipe Neves Linhares, Fernanda Santos Schramm, Giancarlo Bernardi Possamai, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Joel de Menezes Niebuhr, Laísa Santos da Silva, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Pedro de Menezes Niebuhr, Rodinelli Eller Salvador, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz

REC-16/00322880 / PMJaraguáSul / Andréa Jaqueline Lacerda, Wilmar Pereira Filho, Eduardo Pedro Nostrani Simão

REC-16/00322961 / PMJaraguáSul / Carlos Henrique de Melo, Eduardo Pedro Nostrani Simão

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-15/00530104 / FUNDESPORT / Renato Guterres Machado, Lucia de Oliveira

REC-15/00530295 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

REC-15/00530376 / FUNDESPORT / Liga Sul de Futsal, Paulo da Silva, Leandro José Muller, Marcus Anselmo Costa Pizzolo, Sabrina Ramos Wagner

REP-15/00350203 / IPREV / Cibelly Farias Caleffi, Renato Luiz Hinnig

@PPA-15/00378213 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-16/80278603 / PMSJosé / Observatório Social de São José, Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-13/00793675 / CODEJAS / Oswaldo Sanson Junior, Leonel Pradi Floriani, Scheila Raquel Spézia

REV-15/00396890 / CMLages / André Pereira Arruda, Sérgio Rogério Furtado Arruda

REV-16/00112134 / CMLages / Pedro Elói Bassin, Cláudia Lucia Bratti, Michele Carolina Bassin

REV-16/00180644 / CMLages / Luiz Ademar Paes, Cláudia Lucia Bratti

RLA-12/00142117 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli, João Olavio Falchetti, Mauro Antonio Prezotto

RLI-15/00479400 / PMImbituba / Michela da Silva Freitas, Jaison Cardoso de Souza

RLI-16/00362599 / PMImarui / Manoel Viana de Sousa, Luciano Cezar Boico

@APE-15/00523833 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins

@APE-15/00576953 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins

@APE-16/00096422 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-16/00139415 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins

@PPA-15/00378485 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia

@PPA-15/00406284 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Renato Luiz Hinnig

SPC-11/00499340 / FUNTURISMO / Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Marcio Narciso Bulgarelli, A Arte de Ser Humano, Hilário Felix Fagundes Filhos

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

TCE-11/00495190 / FUNTURISMO / Francisco Vieira Pinheiro, Gilmar Knaesel, João Carlos Barros Krieger, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Ailton Nazareno Soares, Gerson Luiz Joner da Silveira, Mauro Antonio Prezotto, Patricia Garcia de Souza, Renata Pereira Guimarães, Tatiana Meneghel, Fábio Borges, José Augusto Ribeiro Mendes, Leila da Silva Albuquerque, Everton da Costa Vieira, Larissa Miguel da Silveira

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

TCE-15/00063301 / CMTaio / Arno Xavier

TCE-15/00151430 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes, Juceli Delgado de Souza, Jussara Delgado, Katherine Schreiner

TCE-15/00152401 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes, ESE Construções Ltda., Katherine Schreiner

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho

Secretário-Geral

Atos Administrativos

**Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 018/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subseqüente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às Solicitações DMU 319, 320, 321 e 322/2016:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Processo** | **Data Publicação** | **Unidade Gestora** |
| **(Solic.319)**PDI 01/05257770 | 02/03/2006 | Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá |
| PDI 02/06582650 | 29/05/2009 | Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte |
| TCE 02/09539500  REC 05/00513856 | 14/03/2005  25/11/2009 | Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva |
| TCE 02/09827980  DEN 01/01546718  REC 04/05790180 | 08/10/2004  25/11/2002  13/04/2009 | Prefeitura Municipal de Jardinópolis |
| ARC 02/10809175  REC 03/08017102 | 28/11/2003  19/04/2010 | Prefeitura Municipal de Grão Pará |
| APE 02/10809256  REC 04/03667909 | 17/06/2004  18/12/2007 | Prefeitura Municipal de Grão Pará |
| REP 02/10855878 | 27/08/2009 | Prefeitura Municipal de Pomerode |
| TCE 03/03003715  REC 05/03921580 | 16/05/2005  28/09/2011 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| LRF 03/06317346  REC 05/03994545  REC 06/00241270 | 17/02/2009  01/01/2008  08/11/2007 | Câmara Municipal de Vereadores de Planalto Alegre |
| TCE 03/07452417  REC 07/00175300 | 04/04/2007  05/07/2010 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| RPA 04/02927702 | 28/04/2009 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| RPJ 04/05681992 | 28/09/2009 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| RPA 05/04050800 | 16/12/2010 | Prefeitura Municipal de Marema |
| LRF 05/04078135  REC 08/00351088 | 26/06/2009  19/09/2008 | Câmara Municipal de Presidente Getúlio |
| RPA 06/00390942 | 02/03/2009 | Prefeitura Municipal de Ituporanga |
| TCE 06/00507564 | 17/03/2009 | Prefeitura Municipal de Jupiá |
| DEN 06/00565688 | 05/10/2007 | Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau |
| TCE 07/00347453 | 02/08/2011 | Prefeitura Municipal de Joaçaba |
| PDI 07/00484019 | 03/07/2008 | Prefeitura Municipal de Erval Velho |
| PDI 07/00530061 | 19/09/2008 | Prefeitura Municipal de Jupiá |
| REP 08/00197577 | 07/04/2009 | Prefeitura Municipal de Ituporanga |
| REP 08/00274075 | 13/05/2009 | Prefeitura Municipal de Grão Pará |
| REP 08/00302974 | 04/09/2009 | Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul |
| RLI 08/00640519 | 14/09/2009 | Prefeitura Municipal de Botuverá |
| RLI 09/00067551 | 01/10/2012 | Prefeitura Municipal de Gaspar |
| REP 09/00138084 | 15/09/2009 | Prefeitura Municipal de Grão Pará |
| REP 09/00525010  REP 09/00525282  REP 09/00555270  REP 09/00686880 | 26/03/2012  01/01/2008  01/01/2008  01/01/2008 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 09/00687185 | 25/06/2010 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 10/00129141 | 16/06/2010 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 10/00320283 | 03/06/2011 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 10/00740223 | 24/03/2011 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| RLI 10/00764327 | 20/06/2012 | Prefeitura Municipal de Jardinópolis |
| RLI 10/00786720 | 26/09/2012 | Prefeitura Municipal de Planalto Alegre |
| RLI 10/00821738 | 05/06/2013 | Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul |
| RLI 11/00033812 | 04/06/2012 | Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva |
| RLI 11/00249408 | 01/08/2012 | Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva |
| TCE 11/00300870 | 09/10/2013 | Prefeitura Municipal de Mondaí |
| REP 11/00662607 | 23/05/2012 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 11/00679593 | 21/03/2012 | Prefeitura Municipal de Aurora |
| RLI 12/00057195 | 17/05/2013 | Prefeitura Municipal de Jardinópolis |
| REP 12/00121624 | 20/06/2012 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| REP 12/00189857 | 04/07/2012 | Câmara Municipal de Corupá |
| RLI 13/00305972 | 06/11/2013 | Prefeitura Municipal de Arroio Trinta |
| **(Solic.320)**REP 01/02155496  REC 03/07121224 | 29/08/2003  23/06/2008 | Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta |
| TCE 02/00477897 | 12/06/2006 | Prefeitura Municipal de Pouso Redondo |
| TCE 02/10379812  REC 06/00007324  REC 08/00401018 | 11/01/2006  28/03/2011  17/09/2008 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| TCE 02/10781068  REC 09/00588527  REC 09/00588608  REC 09/00588799  REC 09/00594500 | 10/09/2009  08/07/2011  08/07/2011  20/06/2011  08/07/2011 | Câmara Municipal de Balneário Camboriú |
| TCE 03/00320833 | 21/07/2008 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| TCE 03/01204624  REC 05/00914176  REV 09/00499001 | 26/04/2005  03/11/2008  10/09/2009 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| TCE 03/01498946  REC 05/00991081 | 01/04/2005  03/11/2011 | Prefeitura Municipal de Garopaba |
| TCE 03/02609148  REC 04/01673057 | 11/03/2004  10/02/2009 | Prefeitura Municipal de Planalto Alegre |
| TCE 03/02705295  REC 04/01500543 | 23/06/2010  22/10/2008 | Câmara Municipal de São João Batista |
| DEN 04/04685692  REC 08/00533941 | 18/08/2009  08/07/2009 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| DEN 04/04717136 | 12/03/2009 | Fundação Municipal de Desportos de Blumenau |
| TCE 05/00738696  REC 06/00315738  REC 09/00469277 | 12/05/2006  26/06/2009  01/01/2008 | Prefeitura Municipal de Mondaí |
| RPJ 05/04028030 | 31/03/2009 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| TCE 06/00571149 | 07/10/2011 | Prefeitura Municipal de Saltinho |
| PDI 07/00009566 | 19/08/2009 | Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul |
| PDI 07/00537660  REC 10/00127360 | 17/02/2010  28/09/2011 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| PDI 07/00537821 | 11/08/2010 | Prefeitura Municipal de Ituporanga |
| DEN 08/00414691 | 03/11/2008 | Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso |
| DEN 08/00422520 | 27/08/2008 | Prefeitura Municipal de Jupiá |
| RLI 08/00634110 | 02/08/2010 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| DEN 08/00719530 | 11/05/2010 | Prefeitura Municipal de Morro Grande |
| REP 09/00030984 | 24/03/2009 | Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau |
| RLI 09/00061944 | 09/05/2011 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| RLI 09/00062835 | 23/06/2010 | Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso |
| RLI 09/00067985 | 16/03/2011 | Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva |
| REP 09/00340231 | 29/11/2011 | Fundo Municipal de Saúde de Capinzal |
| REP 09/00555009 | 03/12/2009 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 09/00555190  REC 10/00571952 | 28/07/2010  07/03/2012 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| DEN 11/00581437 | 14/09/2012 | Prefeitura Municipal de Araranguá |
| REP 11/00669601 | 10/12/2013 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REC 12/00032877  RLI 10/00041562 | 02/01/2013  12/12/2011 | Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros |
| REP 12/00178308 | 14/09/2012 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| REP 12/00210996 | 18/07/2012 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| **(Solic.321)**PDI 00/01400908 | 08/12/2008 | Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça |
| DEN 00/03135055  REC 03/06723840 | 01/08/2003  08/10/2008 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| REP 01/01144598  RPJ 04/04724345 | 09/08/2013  25/05/2005 | Prefeitura Municipal de Aurora |
| REP 02/10646101 | 24/08/2009 | Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá |
| TCE 03/07302792 | 11/07/2011 | Câmara Municipal de Balneário Camboriú |
| TCE 03/07439232  REC 08/00287215 | 24/03/2008  05/09/2011 | Prefeitura Municipal de Canelinha |
| TCE 03/07447251  REC 08/00715896 | 23/10/2008  16/05/2011 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| RPJ 04/02620224 | 29/07/2009 | Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul |
| RPA 04/02620496  REC 08/00257227 | 28/03/2008  11/05/2011 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| RPJ 04/05095910 | 16/12/2008 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| DEN 04/05096305  REC 09/00458070 | 05/06/2009  01/06/2011 | Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado |
| RPJ 05/00988021 | 31/07/2008 | Prefeitura Municipal de Joaçaba |
| RPA 05/04130587 |  | Prefeitura Municipal de Marema |
| LRF 05/04266993  REC 07/00315330 | 15/05/2007  01/01/2008 | Câmara Municipal de São Domingos |
| PDI 06/00002284  REC 08/00378873 | 15/05/2008  27/02/2012 | Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva |
| PDI 06/00002446  REC 09/00273453 | 16/04/2009  08/09/2011 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| AOR 06/00010708 | 21/07/2008 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| RPJ 06/00208060 | 10/10/2008 | Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau |
| RPJ 06/00344169 | 17/10/2008 | Fundação Municipal de Desportos de Blumenau |
| RPA 06/00353150 | 17/08/2011 | Prefeitura Municipal de Xavantina |
| DEN 06/00390861 | 15/02/2011 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| RPA 06/00398412 | 16/08/2010 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| TCE 06/00524060  REC 11/00052361  REC 13/00565532 | 15/02/2011  06/05/2013  23/04/2014 | Prefeitura Municipal de Iomerê |
| RPA 07/00316493 | 23/07/2010 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| REP 08/00380002 | 29/04/2009 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| DEN 08/00460103 | 17/10/2008 | Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB |
| REP 08/00462408 | 10/03/2009 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| TCE 09/00062401 | 28/09/2011 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| TCE 09/00334347  REV 11/00419176  REC 12/00314007 | 30/05/2011  11/04/2012  07/01/2013 | Prefeitura Municipal de Penha |
| RLI 09/00636190 | 06/10/2010 | Prefeitura Municipal de Marema |
| REP 09/00675098 | 25/10/2011 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| RLI 11/00032760 | 12/12/2011 | Prefeitura Municipal de Morro Grande |
| RLA 11/00189740 | 26/09/2012 | Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras |
| RLI 12/00047203 | 06/11/2013 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| REP 12/00281150 | 05/09/2012 | Câmara Municipal de Vereadores de Planalto Alegre |
| REP 15/00056283 | 16/03/2016 | Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner |
| **(Solic.322)**TCE 01/02037965  REC 04/02455517  REC 04/02462050  REV 10/00486173 | 14/04/2004  23/06/2008  23/06/2008  12/06/2013 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| AOR TC0328104/70 | 10/07/2008 | Prefeitura Municipal de Ituporanga |
| REP 02/07839220 | 24/03/2009 | Companhia de Urbanização de Blumenau - URB |
| TCE 02/09639636  REC 05/03912913 | 07/06/2005  08/05/2009 | Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul |
| TCE 02/10813601  REC 05/00662932 | 24/02/2005  05/03/2009 | Prefeitura Municipal de Tunápolis |
| TCE 03/00429177  REC 04/01798690 | 28/04/2004  27/11/2009 | Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros |
| DEN 03/02681507  DEN 03/03338814  REC 05/04218247 | 29/09/2005  25/11/2003  18/05/2009 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| TCE 03/02705961  REC 03/07947572 | 03/12/2003  24/04/2009 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| TCE 03/03003804  REC 05/03929646 | 13/05/2011  16/12/2009 | Câmara Municipal de Blumenau |
| TCE 03/08007492  REC 11/00601306  REC 11/00601560 | 28/09/2011  11/04/2013  11/04/2013 | Fundação Municipal de Desportos de Blumenau |
| TCE 04/01726274 | 08/05/2013 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| AOR 04/02544293  REC 05/04010921 | 11/07/2005  16/12/2010 | Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d`Oeste e Luzerna |
| TCE 04/04661327 | 03/08/2011 | Prefeitura Municipal de Treviso |
| RPJ 04/05975392 | 24/11/2009 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |
| TCE 05/00803269  REC 09/00058056  REC 09/00407409 | 19/12/2008  01/01/2008  01/01/2008 | Hospital Municipal Anchietense - Anchieta |
| APE 05/01075933 | 11/05/2009 | Prefeitura Municipal de Joaçaba |
| PDI 06/00002870 | 11/07/2011 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| RPA 06/00398331 | 25/11/2009 | Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado |
| PDI 06/00441873  REC 07/00350756 | 25/05/2007  17/03/2010 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| PDI 07/00016503  REC 08/00630122 | 08/09/2008  07/04/2009 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| DEN 07/00417508 | 08/05/2009 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| PDI 07/00553517 | 08/03/2010 | Prefeitura Municipal de Forquilhinha |
| RLI 08/00343816 | 29/04/2009 | Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros |
| REP 08/00379764 | 10/03/2009 | Prefeitura Municipal de Blumenau |
| DEN 08/00414420 | 19/08/2009 | Prefeitura Municipal de Saltinho |
| TCE 08/00468600  RPA 04/01178714 | 07/10/2009  12/02/2008 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| REP 08/00662679 | 17/06/2009 | Prefeitura Municipal de Itapiranga |
| TCE 09/00063726 | 12/04/2010 | Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado |
| DEN 09/00224169 | 26/07/2010 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| REP 09/00675179 | 18/03/2010 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| REP 09/00715499 | 30/06/2011 | Prefeitura Municipal de Araranguá |
| TCE TC0082101/80  REC TC9656500/90 | 28/09/2009  25/02/2003 | Prefeitura Municipal de Pomerode |
| REP 10/00131391 | 15/02/2012 | Prefeitura Municipal de Taió |
| RLI 10/00150345 | 03/08/2012 | Prefeitura Municipal de Itapoá |
| REP 10/00320011 | 24/03/2011 | Prefeitura Municipal de Capinzal |
| DEN 11/00211931 | 01/10/2012 | Câmara Municipal de São João Batista |
| RLA 11/00300799 | 09/11/2012 | Prefeitura Municipal de Itapiranga |
| RLA 11/00300950 | 12/12/2012 | Fundo Municipal de Saúde de Mondaí |
| RLA 11/00301094 | 28/03/2012 | Fundo Municipal de Saúde de Itapiranga |
| REP 12/00283012 | 17/07/2013 | Prefeitura Municipal de São João Batista |
| REP 13/00413198 | 18/12/2013 | Prefeitura Municipal de Rio do Sul |

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem

Presidente